

RAZÃO DE VETO ao Projeto de Lei nº 4.498 de 15 de junho de 2023 de autoria da Câmara de Vereadores de Timóteo.

Ilustre Presidente da Câmara Municipal de Timóteo
Nobres Edis

RECEBEMOS
Em: 07 / 07 / 2023

Jandra Cendes

Com nossos cordiais cumprimentos, e com a devida vênia, apresentamos as razões de veto total ao PL 4.498/2022, que *"torna obrigatória a Avaliação de Integridade nas contratações públicas que menciona e dá outras providências"*, pelas motivações de fato e de direito que se seguem dispostas.

Não obstante entendermos que a matéria proposta traz no seu escopo relevante disciplina aos pressupostos republicanos inerente à atividade administrativa, o aludido projeto padece de mácula formal de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, considerando que adentra à competência privativa da União para dispor sobre o regramento geral de licitações e contratação, conforme preconiza o art. 22, XXVII da Constituição Federal de 1988.

Neste particular convém esclarecer que, consoante estabelecido pela Carta Política de 1988, a mencionada competência da União para legislar privativamente sobre normas gerais de licitação e contratação pública, não exclui, nem poderia excluir, a competência suplementar dos Estados e dos Municípios para regulamentar normas específicas visando tratar de suas peculiaridades locais.

Ocorre que, muito embora não se revele facilmente distinguível o conteúdo jurídico do que seria "norma geral" de "normas específicas" (estas sim inseridas no âmbito da competência legislativa local) socorre-nos a definição doutrinária como sendo *"normas gerais aquelas que, por alguma razão, convém ao interesse público sejam tratadas por igual, entre todas as ordens da Federação, para que sejam devidamente instrumentalizados e viabilizados os princípios constitucionais com que têm pertinência. A bem da ordem harmônica que deve manter coesos os entes federados, evitam-se, desse modo, atritos, colidências, discriminações, de possível e fácil ocorrência"*¹

A propósito, enquadra-se na percepção do regramento restrito à categoria de norma geral, as disposições sobre a LC 123/2006, os princípios jurídicos das licitações,

¹ BORGES, Alice Gonzalez. Normas gerais no estatuto de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 16.

objetivos do processo licitatório, margem de preferência, os critérios de julgamento, licitações internacionais, os prazos mínimos para apresentação de propostas/lances, os modos de disputa, **exigências de habilitação**, hipóteses de contratação direta, procedimentos para alienação de bens, formalização do processo de contratação direta, **prerrogativas da Administração**, dos pagamentos, nulidade dos contratos, meios alternativos de resolução de controvérsias, infrações e sanções administrativas, impugnações, esclarecimentos e recursos, controle das licitações.²

Feitas essas ponderações, manifesto que o projeto de lei em comento, notadamente ao estabelecer critérios de contratação pela administração direta, autárquica e fundacional para execução de obras ou serviços de engenharia, encampado pela obrigatoriedade da chamada “Avaliação e Integridade”, extrapola a competência suplementar que alcança aos municípios, violando assim disposições expressas da Constituição Federal de 1988.

Lado outro, verifica-se ainda que a proposição em tela, especialmente na redação dada ao art. 2º, veicula incompatível subjetivismo para os critérios definidores de integridade, estabelecendo abstratamente a obrigatoriedade de observância de requisitos imparciais, razão pela qual entendemos ainda pela inconstitucionalidade material do PL.

Por tais razões, resta claro que o Projeto de Lei nº 4.498/2023 incorre em inconstitucionalidade estampada nas apontadas violações ao art. 22, XXVII e art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.

Ante ao todo e claramente exposto, justifica-se o veto apostado, contando com a compreensão de Vossa Excelência e demais nobres Edis, firmamo-nos.

Timóteo, 04 de julho de 2023.

Cordialmente,



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo



Fabrício Araújo de Castro e Silva
Procurador-Geral do Município

² GUIMARÃES. Edgar. “Nova Lei de Licitações e Contratos competência legislativa, âmbito de incidência, vigência e impacto nas leis estaduais, municipais e regulamentos do Sistema S”. 2023. Disponível em: <portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=239>